**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.954 - RJ (2015/0152627-9)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO |
| AGRAVANTE | : | FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | MARCELLY ESPERANCA ALEIXO |
| ADVOGADOS | : | ALBERTINHO POSSAMAI - RJ038697<br>ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E OUTRO(S) - RJ075836 |

# DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARCELAS INCLUÍDAS NO PENSIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARCELAS INCLUÍDAS NO PENSIONAMENTO. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE 1a. INSTÂNCIA.*

*Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto pela autarquia estadual, nos termos do art. 557, caput, do CPC.*

*Embargos à execução de sentença que condenou o Réu a restabelecer a pensão previdenciária por morte à Autora e ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, observada a prescrição.*

*Juros moratórios incidentes desde a citação válida.*

*Decisão do Juízo de 1º grau discriminando as verbas a serem incluídas no pensionamento.*

*Alegação de cerceamento de defesa pela ora Agravante.*

*Certidão cartorária informando a republicação da decisão interlocutória para que a autarquia se manifeste.*

*RECURSO DESPROVIDO* (fls. 63).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 535, II, 219, 467, 468, 472, 474 e 743, I do CPC/1973, ao argumento de que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação válida e que houve violação da coisa julgada e manifesto excesso de execução, tendo em visa que houve a inclusão na base de cálculo do pensionamento de parcelas que possuem caráter *pro labore faciendo.*

4. É o relatório do essencial.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

> *Os documentos de fls. 24 (eJUD 8, anexos 1) demonstra que a ora Agravada está matriculada no 2o. período do curso de Gestão de Comércio Exterior, do Instituto Politécnico, bem como no 8o. período do curso de Comunicação Social (fls. 27, eJUD 8, anexos 1), razão pela qual o termo final do pensionamento deve ser julho de 2007.*
>
> ***Os juros moratórios fixados no acórdão incidem desde a citação válida como pretendido pelo ora Agravante****.*
>
> *Afirma o Agravante em suas razões recursais que a decisão interlocutória proferida pelo douto Juízo a quo que determinou a inclusão de parcelas pro labore faciendo na base de cálculo da pensão da Autora, ora Agravada, não foi publicada e, por isso, suscita o excesso de execução.*
>
> *(...).*
>
> *Ressalta-se que o despacho para que as partes se manifestem nos autos foi enviado para publicação em 27.12.2014, como se verifica no andamento processual nos autos dos embargos à execução de 0123190-41.2013.8.19.0001.*

> *Desse modo não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa e* ***a manifestação desta instância revisora sobre excesso de execução acarretará supressão de instância*** (fls. 64/65).

6. Inicialmente, em relação à suposta contrariedade ao art. 535, II do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. No tocante à alegação de que houve a inclusão de parcelas com caráter *pro labore faciendo*, atenta leitura das razões do Apelo Nobre revela que o fundamento, suficiente à manutenção do acórdão objurgado, segundo o qual *a manifestação desta instância revisora sobre excesso de execução acarretará supressão de instância*, não foi alvo de impugnação nas razões de Recurso Especial, motivo pelo qual incide, no ponto, o disposto na Súmula 283 do STF.

8. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente acatou o pedido da parte ora recorrente, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse recursal quanto ao ponto.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR